



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 560 /2015
120ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 23.07.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2362/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201205425-3
AUTUANTE: MOISÉS RODRIGUES LIMA E OUTRO
RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Procedência** da autuação, com fundamento no parecer da Assessoria processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Feito o levantamento do estoque, constatamos omissão de entradas Normal, conforme relatórios, arquivos eletrônicos e informações complementares anexos."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 215.447,67.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que foi desmembrado CD contendo todo o levantamento realizado, fls.210 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas falhas no levantamento fiscal realizado e o julgador singular, após refutar todos os argumentos ofertados pela Parte, conforme julgamento às fls. 211 a 219, manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

A autuada, irresignada com o resultado do julgamento singular, interpôs Recurso Ordinário, onde argumenta o que se segue:

- 1) A Julgadora Singular não analisou todos os argumentos apresentados pela impugnante;
- 2) A atividade desenvolvida pela recorrente é de vendas a varejo de grande porte, grande variedade de produtos, e está sujeita a furtos, roubos, produtos abertos nas lojas, além de classificações equivocadas de códigos, onde alguns itens são classificados no lugar de outro devido à semelhanças dos produtos, fatores estes que influenciam no levantamento realizado;
- 3) Traz como exemplo para demonstrar a imprecisão do lançamento o item CD áudio Livro Momento de Fé e cita mais alguns itens a título de exemplos;
- 4) Ao final pede a reformulação da decisão recorrida para que seja declarada a improcedência do feito fiscal

A Assessoria Processual Tributária, emitiu o Parecer nº 215/2015, opinando pela procedência do feito fiscal, fls. 245 a 248, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime Normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2008. Após o julgamento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Não apresentou foram apresentados e/ou identificados fatos que levassem à declaração de nulidade dos presentes autos.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito a questão não grafa necessidade de maiores esclarecimentos, por tratar-se de sistemática de trabalho utilizada amplamente pelos agentes do fisco cearense, denominada Sistema de Levantamento de Estoques.

Trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal, onde são computadas as movimentações de estoques através das entradas e saídas de mercadorias, estoques inicial e final.

Tal método, eventualmente, pode apresentar erros caso o lançamento dos dados seja feita de forma inadequada, o que não foi argumentado no recurso interposto, porém sem apresentação de todos os itens que deveriam ser corrigidos, tendo sido apresentado um único caso de um produto "CD Livro Momento de Fé".

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades, mas sem apresentar maiores detalhes e nem provas que pudessem nos convencer à realização de perícia para correção de falhas.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, contido no CD.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 718.158,90. Mercadorias estas sujeitas ao regime Normal de recolhimento.

A Recorrente arguiu de forma genérica que seu produtos possuíam peculiaridades inerentes ao seu sistema de funcionamento, vendas de produtos em grande escala no varejo, tais como: roubos, furtos, produtos que foram abertos dentro da loja e deixados nas prateleiras, gerando perdas, todavia não apresenta dados que possam demonstrar o registro contábil de tais ocorrências, suficientes para que possam demonstrar esse argumento.

No presente caso, na omissão de entradas apontada nos autos, ou seja, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, o registros dos fatos acima somente contribuiriam para aumentar a infração apontada, uma vez que a falta de registros no estoque final justifica melhor uma suposta omissão de saídas.

Argui, ainda, que a fiscalização registrou encargos financeiros de vendas a prazo como vendas de produtos, todavia o levantamento realizado tomou como entrada de dados as informações fornecidas pelo contribuinte através de seus arquivos eletrônicos, que foram fornecidos no Lay Out DIF. Se há erro nos registros apresentados à fiscalização, cabe a autuada trazer aos autos novo arquivo com as correções devidas, uma vez que o registro das compras e vendas é feito através de sistema próprio da empresa que deveria observar e diferenciar tais situações no momento das vendas.

A Nova Lei do CONAT, N° 15.614/14, determina taxativamente em seu artigo 93 que:

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;**
- II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Assim, deveria a Parte apresentar além dos pontos controversos, as devidas contraprovas de sua existência para que, através de realização de perícia, fossem corrigidos possíveis erros no levantamento.

O RICMS caracteriza a omissão de entradas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício. Lançamento este que, após não merece correções uma vez que a Parte não trouxe provas aos autos que pudessem ensejá-las.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, julgando **Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a base de cálculo contida nos autos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 718.158,90
MULTA: R\$ 215.447,67



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS AMERICANA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, de de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO